



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002323.989.22
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN
MUNICÍPIO: Jundiaí
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2022
DIRIGENTES: João Carlos Figueiredo- Diretor-Presidente à época.
Período: 1º/01/2022 a 31/12/2022
INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II
ADVOGADOS: Samara Luna Santos OAB/SP nº 310.759

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral **do exercício de 2022** do **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN**.

A **fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 22.69):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não constatamos a existência de apontamentos de irregularidades, propostas de implementação de procedimentos, ou outras condutas que denotem atuação de fato do Controle Interno, com proposta de recomendação à Origem para que implante, de fato, o Controle Interno no órgão;
- Não existe dotação orçamentária prevista para o Controle Interno;
- Os servidores que compõem o Controle Interno acumulam as atribuições do setor com as atribuições de seus cargos de origem;
- O Controlador Interno exerce função gratificada, o que evidencia que o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.870/2022, vai de encontro à decisão pelo STF.

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Constatamos falhas de planejamento, consubstanciadas na ausência de metas físicas quantificadas e coerentes, as quais não permitiram, de forma clara e precisa,



a aferição e acompanhamento do cumprimento das atividades desenvolvidas no exercício. Ademais, a ausência de apropriadas justificativas, quando aplicáveis, prejudicou o cumprimento da efetividade dos programas e de parte das ações estipuladas no exercício ora examinado.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR / DELIBERATIVO

- Alguns membros do Conselho Deliberativo não teriam, em princípio, formação acadêmica/conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que desenvolvem na gestão de investimentos da entidade previdenciária (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 1º, §2º, e Portaria MTP nº 1.467/2022).

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Registra-se inconsistência em relação aos valores apresentados durante a fiscalização a título de receitas “Patronal” e de “Segurados”, em relação aos valores arrecadados das contribuições patronais e dos servidores informados ao questionário IEG-PREV 2023 - Dados do Exercício 2022, restando prejudicada a fidedignidade da informação prestada;
- Verificamos inconsistência na contabilização dos valores arrecadados das contribuições pelo IPREJUN, gerando divergência na consolidação com os dados do Município, reforçando, s.m.j., a necessidade de que o órgão envide esforços na correta contabilização das receitas e na fidedignidade das informações prestadas a esta E. Corte de Contas.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

- Verificamos inconsistência entre os valores atualizados dos parcelamentos informados pela Origem durante a fiscalização, em 31/12/2022, em confronto com os valores dos parcelamentos informados ao questionário do IEG-PREV 2023 e o saldo de parcelamento registrado contabilmente, restando prejudicada a fidedignidade da informação.



B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Constatamos a promulgação, no exercício de 2022, das Leis Municipais relacionadas abaixo, que alteraram a regulamentação da carreira de servidores municipais e trouxeram efeitos previdenciários, sem que houvesse a comprovação da avaliação do impacto financeiro ou atuarial.

C.1.1. CONTRATO COM EMPRESA DE CONSULTORIA

- Os relatórios emitidos pela empresa de consultoria não trazem análise pormenorizada dos investimentos, mas tão somente o cenário macroeconômico padronizado gerado por plataforma digital.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

D.3. PESSOAL

- No tocante aos servidores comissionados, verificamos ausência de fidedignidade das informações apresentadas durante à fiscalização in loco, em relação àquelas informadas ao sistema Audesp.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Em relação ao expediente juntado no TC-000228.989.23, tendo em vista o laudo técnico no sentido de que os responsáveis pela gestão do IPREJUN não se cercaram das cautelas necessárias quando aportaram recursos no Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado, em cotejo com o andamento do Inquérito Policial, propomos seja recomendado ao Instituto o acompanhamento da matéria, bem como a apuração de eventual responsabilidade dos agentes, em havendo decisão judicial ou administrativa no sentido da pertinência de apuração de responsabilidades dos agentes.

- No tocante ao expediente juntado no TC-014654.989.23, em que pese o acompanhamento realizado pelo IPREJUN acerca dos fundos de investimentos, da



análise da documentação encaminhada, s.m.j., não houve a demonstração cabal de adoção pelos gestores de todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investido, razão pela qual entendemos descumprida a recomendação exarada no Balanço das Contas do exercício de 2018.

D.5. ATUÁRIO

- Verifica-se reversão na situação atuarial positiva do Regime Próprio de Previdência – RPPS nos últimos exercícios, apresentando o IPREJUN déficit atuarial para o Fundo em Capitalização no valor de R\$ 368.486.024,78;
- Desconsiderando-se o saldo devedor do plano de amortização, um déficit atuarial de R\$ 2.870.380.659,25.
- Propomos seja recomendado à Origem a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial por meio de: i. aporte de bens, direitos e ativos; ii. Aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e iii. adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, consoante medidas indicadas, notadamente, no artigo 53 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Verifica-se perdas em investimentos no exercício de 2022, considerando apenas as aplicações efetivamente resgatadas, no montante de R\$ 678.563,52.

D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- a Origem não encaminhou o montante de ajuste por perdas estimadas, prejudicando a regularidade da composição de investimentos.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 03



exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2022 e 2021, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo ser revista.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.
- Atendimento apenas parcial das recomendações do Tribunal de Contas.

Após notificação regimental, O Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, IPREJUN, por meio de sua bastante procuradora, apresentou justificativas e documentação pertinente, conforme anexado em evento 38.

Alegou, em suma, como se segue:

A respeito do **controle interno** (Item A.1.1), informou a servidora que se encontra responsável considerando que foram elaboradas diversas sugestões/recomendações encaminhadas por e-mail e alegou que na prestação de contas do Plano de Trabalho do Controle Interno do 1º Semestre apresentou recomendações e sugestões.

Apresentou endereço eletrônico onde estão disponibilizados os relatórios mensais.

Argumentou que apesar da inexistência de dotação orçamentária prevista para o Controle Interno, todos os recursos solicitados para o exercício da função foram efetivamente disponibilizados, existindo segregação dos recursos para as referidas atividades.

Declarou que o IPREJUN procurou verificar na execução orçamentária desta Corte de Contas a forma prevista para dotação orçamentária para controle interno sem, contudo, localizara dotação específica.



Frisou que a servidora responsável possui formação específica, com graduação em Ciências Contábeis com aprovação do exame de suficiência.

Quanto à função gratificada destacou que se encontra em consonância com a Lei 9794/2022 que prevê a gratificação *Stricto Sensu* para servidor efetivo em exercício de atividade adicional e específica.

Atinente às **atividades desenvolvidas no exercício** (Item A.2), pontuou que o IPREJUN informou como metas para o PPA 2022-2025 o pagamento de precatórios, serviços administrativos, qualificação e treinamento, pagamento de aposentadorias e pensões, pagamento de servidores ativos, reservas de contingência, todavia não adotou unidades de medida para quantificação alegando que a meta física não é o gasto, mas sim a atividade desenvolvida.

Quanto a “realizar a manutenção e melhorias e infraestrutura e tecnologia do Instituto”, declarou que se refere a uma obra que seria executada a partir de 2023.

No que tange à **apreciação das contas por parte do Conselho de Administração/Curador/Deliberativo** (Item A.4.2), esclareceu que dos cinco conselheiros mencionados, três já não estão mais no referido Conselho em razão do término do mandato, não sendo reconduzidos justamente pela falta de formação/certificação exigidos.

Dos demais, um já conquistou a certificação no CGRPPS (Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social), restando apenas uma conselheira sem formação relacionada e destacou que se trata de suplente. Sendo a certificação apenas exigível para os titulares.

Relativo à **fiscalização das receitas** (Item B.1.3), ponderou que os valores apresentados pela contabilidade se referem às receitas arrecadadas no exercício de 2022, ou seja, pelo regime de caixa.

Declarou que as contribuições da folha de dezembro/2022 e do 13º salário são contabilizadas apenas no recebimento, ocorridos no penúltimo dia útil de janeiro/2023, concluindo que o enfoque da contabilidade do IEGPREV é distinto.



Admitiu o equívoco quanto à contabilização do valor de R\$ 187.930,79 esclarecendo que se trata de contribuição do servidor.

Destacou que uma vez identificado o erro e na impossibilidade de retificar a contabilidade do exercício, o RPPS buscou evidenciar o ocorrido solicitando ao TCE a retificação da informação enviada ao IEGPREV 2023.

Tocante aos **parcelamentos** (Item B.1.3.1), defendeu que o valor indevido não foi informado em nenhum campo pelo IPREJUN entendendo se tratar de erro de digitação da fiscalizadora.

Informou que o saldo do parcelamento informado pela agente de fiscalização está ignorando o valor do contrato 006/2000, juntamente com o saldo de R\$ 78.237.400,17.

Quanto aos **benefícios concedidos** (item B.2.1), esclareceu que o projeto de lei 13.697/2022 foi criado para prever cargos em comissão e funções de chefia, que não trazem impacto atuarial ao Instituto de Previdência já que não integram a concessão de benefícios por não incidir contribuição previdenciária.

Já no que se refere ao Projeto de lei 13.737/2022, defendeu que houve estudo do impacto financeiro e atuarial, apresentando endereço eletrônico para sua obtenção e da mesma forma para o projeto 13.767/2022.

Acerca do **contrato com empresa de consultoria** (Item C.1.1.), ponderou não se trata de contrato de consultoria de investimentos, mas sim, de prestação de serviços de auditoria independente nas áreas contábil, financeira e orçamentária, assim não há justificativa para a apresentação de análise pormenorizada de investimentos.

No que concerne à **fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp** (Item D.2), afirmou que do relatório de fiscalização depreende-se que as divergências se referem basicamente à informação como “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” e “INEXIGÍVEL” para despesas com serviço de fornecimento de energia elétrica no período de maio a setembro de 2022.



Explicou que a modalidade 5 – Dispensa de Licitação deveria ter sido utilizada, porém os empenhos emitidos em junho/2022 até outubro/2022 constaram como modalidade de Inexigibilidade e outros.

Defendeu que a falha não influenciou a conta contábil de registro da despesa e do pondo de vista orçamentário, a despesa foi corretamente classificada na dotação e no subelemento de despesa correto.

No que diz respeito a **peçoal** (Item D.3), argumentou que as duas vagas de cargos de livre provimento ocorreram em virtude de orientação de Fale Conosco do Audep, para orientação de criação de cargos fictos para acomodar servidores do Município cedidos.

Destaco que todas as informações relativas à composição do quadro de servidores estão disponibilizadas no Portal da Transparência.

Tocante às ocorrências em **denúncias/ representações/ expedientes** (Item D.4), alegou que o IPREJUN está acompanhando a matéria e já solicitou cópia de inteiro teor dos autos 2022.009470 e caso constatado no inquérito a responsabilidade dos agentes assegurou que será iniciado processos administrativos para apuração.

Ponderou que há despacho de arquivamento emitido por Auditor do Tribunal de Contas, tomando ciência das providências apresentadas pelo RPPS no processo TC-002565.989.18.

Informou que ainda se encontram em tramitação nas ações fiscalizatórias promovidas pelo Ministério da Previdência.

Atinente ao **atuário** (Item D.5), destacou que do déficit atuarial no montante de R\$ 368.486.024,78, o total de R\$ 76 milhões pode ser atribuído à alteração das tábuas biométricas, uma vez que houve atualização da tábua de mortalidade para a IBGE 2021 (mínima admitida pela SPREV).

O restante do déficit pode ser atribuído à correção das remunerações – reposição da inflação dos servidores municipais e ao fato de que a meta de rentabilidade não fora atingida.



Considerou ainda o cenário pandêmico durante o exercício em exame onde os principais índices ligados a investimentos não atingiram o resultado esperado.

Informou que foi implementado o Plano de Amortização do Déficit conforme Lei Municipal 9958/2023 buscando o equacionamento da situação.

Destacou que a legislação municipal já fora aperfeiçoada ao longo dos anos adotando a Emenda Constitucional 103/2019, bem como foi adotada a gestão integrada dos ativos e passivos com método de controle de riscos, uso de custódia qualificada para gestão de ativos, elaboração do ALM etc.

Defendeu que a situação do IPREJUN em 2021 era pior com insuficiência financeira de -32,50% face à 2,3% no exercício em análise.

Tocante ao **resultado dos investimentos** (Item D.6.2), assegurou que foi realizado apenas um resgate de fundo em sua totalidade, o TERRAS BRASIL FIP, cujo resgate se deu por decisão da maioria dos cotistas dado às características do fundo, apurando-se uma perda de R\$ 678.563,52.

No que se refere à **composição dos investimentos** (Item D.6.3), afirmou que o montante de ajuste por perdas estimadas fora apresentado à fiscalizadora e que os valores de perdas estão evidenciados pelo Instituto em seu Balanço patrimonial e constam das respectivas notas explicativas e o demonstrativo de apuração.

Quanto ao **atingimento da meta atuarial nos últimos cinco anos** (Item D.6.4), defendeu que, independente dos ativos que o Instituto tivesse alocado seus recursos, não lograria atingir sua meta uma vez que os principais *benchmarks* do mercado desempenharam abaixo da meta.

Destacou, contudo, que o retorno dos investimentos nos últimos cinco anos foi de 100,36%, muito próximo da meta atuarial de 101,56 para o período, mesmo frente ao cenário adverso atravessado.

Concernente ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), ponderou que as falhas quanto ao controle



interno e envio de informações imprecisas ao Sistema Audesp e pessoal divergente foram tratadas em itens próprios.

Quanto ao envio extemporâneo de atos de pessoal esclareceu que a lotação de agente público, enviada em 03/05/2022 e a exoneração de 15/07 foi por esquecimento do setor.

Já o envio extemporâneo da Lei nº 9794/2022 se deu uma vez que a redação original da lei criou as FCs e Gratificações apenas para a Prefeitura Municipal, não englobando o IPREJUN, ESEF e FUMAS o que foi corrigido com a edição da Lei nº 9870/2022. Assim defendeu que não houve atraso no envio.

Acerca das informações do quadro de pessoal informou que foi enviado questionamento ao Fale Conosco, cuja resposta somente foi apresentada dia 19/09 (enquanto o prazo de envio era de 15/09).

Em relação ao histórico de vagas da FC-01, admitiu falha na interpretação do órgão.

Quanto aos “Fundos de Investimentos” do mês de 08/2022, informou que o arquivo foi enviado na data correta, contudo foi rejeitado pelo Sistema Audesp

Declarou que durante o exercício de 2021 atuou juntamente ao Poder Executivo e Legislativo municipal na elaboração de Plano de Equacionamento exequível.

Foi também instaurado processo de sindicância para apuração no que tange aos Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28 e 12.312.767/0001-35.

Por fim, requereu deferimento da matéria.

O Sr. João Carlos Figueiredo, responsável pelas contas em exame, ratificou em todos os termos a defesa já apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí conforme declaração em evento 47.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 52).



As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2021	2928.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 26/04/23 DOE de 28/04/23. TJ em 22/05/23
2020	4440.989.20	Em Trâmite	...
2019	2930.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 13/11/20. DOE de 14/11/20. TJ em 08/12/20
2018	2565.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 09/02/21. DOE de 16/02/21. TJ em 09/03/21
2017	2236.989.17	Regulares com Ressalvas (<i>recursal</i>)	2ª Câmara, sessão de 24/05/22 Acórdão DOE de 15/06/22 TJ em 27/06/22
2016	1439.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 03/03/20 DOE de 05/03/20. TJ em 14/05/20
2015	4568.989.15	Regulares (<i>recursal</i>)	1ª Câmara, sessão de 02/04/19 Acórdão DOE de 07/05/19 TJ em 15/05/19

Eis o relatório.

DECISÃO

De início, saliento que as contas do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, relativas aos exercícios de 2019 (TC-002930.989.19) foram julgadas regulares com aplicação de ressalvas em decisão de minha lavra.

Já as contas em análise caminham no mesmo sentido e merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas sem, contudo, deixar de lado a aplicação de ressalvas e recomendações.

De início destaco que o relatório de fiscalização traz referências que indicam a boa gestão no período como o desenvolvimento de atividades que se coadunam com o objetivo legal da entidade, a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao limite legal de despesas administrativas



(conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

O Instituto também é possuidor do importante Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social que atesta que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Sob aspecto orçamentário, apresentou gestão positiva com resultado orçamentário superavitário de R\$ 206.021.978,99 equivalente a 37,98% das receitas auferidas no período, com melhora nos Resultados Financeiro, Orçamentário e Saldo Patrimonial.

Quanto às inconsistências no envio de informações ao IEG-PREV e ao Sistema Audesp, cabe **recomendação** para que se diligencie esforços no sentido do devido encaminhamento dos dados.

Por outro lado, no plano atuarial, a situação não caminhou bem, com a reversão do superávit para déficit do resultado considerando o Plano de Amortização conforme tabela abaixo:

	31/12/2022	31/12/2021
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 2.527.154.648,07	R\$ 2.403.354.442,26
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 2.239.007.819,49	R\$ 2.084.987.549,55
Parcelamento de Débitos Previdenciários	R\$ 288.146.828,58	R\$ 318.366.892,71
Provisões Matemáticas (2=3+4)	R\$ 5.397.535.307,32	R\$ 4.771.462.496,41
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 3.544.521.926,11	R\$ 3.085.908.430,48
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 1.853.013.381,21	R\$ 1.685.554.065,93
Resultado Atuarial antes do Plano de Amortização (5=1-2)	-R\$ 2.870.380.659,25	-R\$ 2.368.108.054,15
Plano de Amortização Vigente (6)	R\$ 2.501.894.634,48	R\$ 2.376.774.709,16
Resultado Atuarial (7=5+6)	-R\$ 368.486.024,77	R\$ 8.666.655,01

Assim, está explícito do desequilíbrio atuarial, dado que a situação exposta exprime que o conjunto de bens e direitos do IPREJUN é inferior ao



montante apurado dos compromissos futuros avaliados atuarialmente a valor presente conforme definição prevista em Emenda Constitucional nº 103/2019¹.

Tal cenário também evidencia o descumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal².

A defesa, por sua vez, alegou que foi elaborado novo Plano de Amortização, autorizado pela Lei Municipal nº 9958 de 07 de junho de 2023 aumentando o percentual das alíquotas a serem aplicadas sobre o total da folha de pagamentos dos servidores ativos com o intuito de equacionar o déficit.

Desta forma, noto que a entidade não se manteve inerte e buscou solucionar a situação. Todavia, a citada medida somente foi aplicada no exercício seguinte, não sendo possível aqui assegurar a reversão do déficit.

Importante também considerar que, se levado em conta apenas as contribuições patronais e dos servidores ativos e inativos, o IPREJUN apresentou nível de insuficiência da receita de 2,3% da arrecadação total. Ou seja, 102,3% da receita foi utilizada para o pagamento dos benefícios dos atuais inativos.

Tal quadro representa melhora em relação ao exercício anterior que apresentou percentual de 32,50%. Contudo, ainda suscita preocupação.

Destarte, a deterioração e gravidade da situação atuarial merecem a aplicação de **ressalvas** para que envide todos os esforços legais possíveis a fim de equacionar o vultoso déficit.

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



Passando à análise da gestão de investimentos, noto que a IPREJUN obteve rentabilidade na ordem de 4,82%. Abaixo, portanto, da meta estabelecida de 10,97% (IPCA + 4,86%).

Observo que a rentabilidade obtida, assim como a apresentada no exercício anterior, foi inferior à inflação no período na ordem de 5,79% o que significa que a rentabilidade real foi negativa durante o período.

Referida deficiência na rentabilidade dos investimentos culmina por acentuar o grave problema de déficit atuarial já comentado anteriormente.

Mesmo considerando o cenário de pandemia e crise econômica enfrentado no período, cabe **recomendação** para que a entidade aperfeiçoe a gestão dos investimentos para a obtenção das metas estabelecidas.

Quanto ao investimento realizado em Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado (ex Quality Prev Fundo de Investimento Multimercado) disposto em expediente TC-000228.989.23, que subsidia a instrução do processo em tela, noto que Inquérito Policial cinge-se à apuração de fatos relativos às aplicações irregulares no citado Fundo durante os períodos entre 25/03/2010 e 17/08/2011.

Em citado inquérito, houve a elaboração de laudo pericial que concluiu que os responsáveis pela gestão do IPREJUN, à época, não se cercaram das cautelas necessárias quanto aportaram recursos no Fundo. Assim, **recomendo** à Origem o acompanhamento da matéria e a apuração de responsabilidade dos agentes por meio de processo administrativo.

Já quanto às aplicações nos fundos FIDC Multisetorial Itália CNPJ nº 13.990.000/0001-28 e Brasil Florestal- FIP Multiestratégia, CNPJ nº 12.312.767/0001-35, noto que Origem deu cabo à sindicância que apurou a culpa grave ao responsável, o Diretor-Presidente à época e realizou encaminhamento do relatório aos órgãos de controle externo (Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público de Contas do estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Secretaria de previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e Câmara Municipal de Jundiaí).



No mais, deve a entidade continuar a envidar esforços no sentido de minorar as perdas sofridas pelo RPPS e buscar reaver os recursos públicos investidos.

Quantos aos apontamentos relativos ao Controle Interno, considero que as elucidações trazidas pela defesa foram suficientes para afastar as falhas apontadas, à exceção do estabelecimento de função gratificada para o cargo de Controle Interno, que contrapõe decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, conforme excerto abaixo:

Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.**

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifo nosso).



Assim, **recomendo** para que a Origem atue, juntamente com o Poder Executivo e Legislativo do município, na modificação da Lei 9870/2022 para a criação de um cargo efetivo próprio para a função de Controle Interno.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para aclarar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral do **Instituto de Previdência do Município e Jundiá - IPREJUN**, exercício de 2022, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir as recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 15 de março de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)